

FIMAG FÁBRICA ITALIANA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ nº 31.488.588/0001-06

(em Recuperação Judicial)

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, para apresentação nos autos do Processo nº 5029482-31.2023.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória, Comarca da Capital.

Cariacica-ES, 12 de dezembro de 2025.

FIMAG FÁBRICA ITALIANA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. CNPJ nº 31.488.588/0001-06

Processo nº: 5029482-31.2023.8.08.0024

Vara: Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES

RECUPERANDA: FIMAG FÁBRICA ITALIANA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., com sede na BR 101, s/nº, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.157-405, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.488.588/0001-06, neste ato representada por seu administrador, Sr. Jacomo Passamai, doravante denominada “Recuperanda”, submete, nos termos do artigo 50, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a presente **MINUTA DE ADITAMENTO** ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado e protocolado nos autos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ADITAMENTO

O presente Aditamento tem por objetivo reformular as condições de pagamento dos créditos das Classes I (Trabalhistas), II (Com Garantia Real), III (Quirografários) e IV (Microempresas), em virtude de ajustes econômico-financeiros e projeções de fluxo de caixa, com vistas a assegurar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e garantir a preservação da empresa, bem como os itens 5 e 8 do plano, conforme detalhado nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS NOVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os itens 6 (PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), 5 (DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO) e 8 (DAS CONDIÇÕES GERAIS) do plano original passam a ter a seguinte redação:

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

À luz do Art. 50 da Lei 11.101/2005, poderão ser adotados como meios de recuperação judicial da FIMAG as seguintes estratégias:

a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, para maximizar a recuperação dos créditos para todos os Credores, estabelecidos de forma detalhada;

b) equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

c) possibilidade de cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, bem como alteração do controle societário, visando maior mobilidade de caráter societário, financeiro, documental e identificação de soluções e novas oportunidades de aporte de capital na Empresa, sendo que qualquer alteração será submetida no processo de RJ com manifestação dos credores;

d) venda parcial ou total do controle societário para permitir a continuidade de suas atividades sob o controle de investidor com maior capitalização, maior acesso a financiamento e/ou melhores meios de garantir o crescimento e lucratividade da Empresa, sendo que qualquer alteração será submetida no processo de RJ com manifestação dos credores;

e) arrendamento ou venda parcial de ativos que estejam subutilizados, com autorização do credor detentor da garantia, se for o caso, utilizando o seu resultado prioritariamente para pagamento aos credores, e após, para melhorar a gestão da operação e/ou levantar recursos para reforçar o capital de giro da Empresa, para promover a consecução de investimentos que agreguem novos incrementos de receita e/ou que venham a gerar redução de custos;

Inobstante às dificuldades enfrentadas, e ainda com o resultado operacional comprometido, a empresa tomou diversas medidas para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, como a redução de custos correntes, otimização de estruturas, foco no escopo de negócio de serviços.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **Novação dos Créditos**

Todos os créditos são novados por este Plano. Os créditos novados, após a aplicação das

condições previstas no Plano, constituirão a denominada Dívida Reestruturada. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos novados, de qualquer tipo enatureza contra a Recuperanda, inclusive, mas não exclusivamente, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, permanecendo, entretanto, a responsabilidade dos avalistas e garantidores dos créditos. O pagamento de eventuais créditos trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará também a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

Classe I: Créditos Trabalhistas

1. Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor de cada credor constante no quadro de credores e àqueles ainda pendentes de decisão da Justiça do Trabalho, ou seja, deságio de 60% (sessenta por cento);
2. Os valores serão atualizados pela TR (Taxa Referencial) + (mais) 1% (um por cento) a.m., a partir da data do pedido de recuperação até a data do efetivo pagamento;
3. O pagamento terá início até o 10º (décimo) dia útil posterior aquele da intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
4. O pagamento será efetuado em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas;
5. O credor deverá informar os dados bancários para o administrador judicial em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento acima previsto;
6. Pagamento até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF, sendo que os valores excedentes a 150 salários mínimos serão classificados como

créditos da Classe III – Credores Quirografários e terão seus pagamentos na forma prevista no item “d” desta proposta;

7. Em obediência ao artigo 54 da Lei no 11.101/2005, os créditos atuais e eventuais insurgentes que vierem a ser classificados como trabalhistas, serão quitados os prazos acima delineados. Os eventuais créditos da mesma natureza que porventura forem pleiteados e as questões trabalhistas que porventura gerarem créditos no bojo de demandas judiciais, após avaliação da Administração Judicial e do Juízo dessa Recuperação, se reconhecidos, serão incluídos como créditos retardatários após o seu trânsito em julgado e competente habilitação no processo de Recuperação.

Classe II: Garantia Real

1. Pagamento do valor integral de cada credor constante no quadro de credores;
2. Os valores serão atualizados pela TR (Taxa Referencial) + (mais) 1% (um por cento) a.m., a partir da data do pedido de recuperação até a data do efetivo pagamento;
3. O pagamento terá início até o 12º (décimo segundo) mês, contados da data da aprovação do plano;
4. O pagamento será efetuado em 108 (cento e oita) prestações mensais e sucessivas, após o transcurso do período de carência, obedecendo o seguinte escalonamento:

Ano	% do Total
1	0%
2	5%
3	7%
4	8%
5	10%
6	10%
7	15%

8	15%
9	15%
10	15%
Total	100%

5. O credor deverá informar os dados bancários para o administrador judicial em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento acima previsto.

Classe III: Credores quirografários

1. Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor de cada credor constante no quadro de credores, ou seja, deságio de 70% (setenta por cento);
2. Os valores serão atualizados pela TR (Taxa Referencial) + (mais) 1% (um por cento) a.m., a partir da data do pedido de recuperação até a data do efetivo pagamento;
3. O pagamento terá início até o 12º (décimo segundo) mês, contados da data da aprovação do plano;
4. O pagamento será efetuado em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, após o transcurso do período de carência, obedecendo o seguinte escalonamento:

Ano	% do Total
Parcela 1 a 6	2%
Parcela 7 a 18	5%
Parcela 19 a 30	7%
Parcela 31 a 42	10%
Parcela 43 a 54	12%
Parcela 55 a 66	15%
Parcela 67 a 78	16%
Parcela 79 a 90	17%
Parcela 91 a 102	16%
Total	100%

5. O credor deverá informar os dados bancários para o administrador judicial em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento acima previsto.

6. Fica estipulado que o valor da parcela para pagamento mensal não será inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, independente do valor constante do quadro de credores para essa classe.

Classe IV: Credores com privilégio especial (MicroEmpresas)

1. Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor de cada credor constante no quadro de credores e àqueles ainda pendentes de decisão da Justiça, ou seja, deságio de 60% (sessenta por cento);

2. Os valores serão atualizados pela TR (Taxa Referencial) + (mais) 1% (um por cento) a.m., a partir da data do pedido de recuperação até a data do efetivo pagamento;

3. O pagamento terá início até o 12º (décimo segundo) mês, contados da intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

4. O pagamento será efetuado em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, após o transcurso do período de carência, obedecendo o seguinte escalonamento:

Ano	% do Total
1	10%
2	15%
3	20%
4	25%
5	30%

5. O credor deverá informar os dados bancários para o administrador judicial em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento acima previsto.

6. Fica estipulado que o valor da parcela para pagamento mensal não será inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, independente do valor constante do quadro de credores para esta classe.

8. DAS CONDIÇÕES GERAIS

COOBRIGADOS CONSTITUÍDOS E GARANTIAS OFERECIDAS

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Fimag ratifica todas as garantias reais e pessoais oferecidas aos credores quando da liberação dos créditos disponibilizados e/ou em momento posterior.

BAIXA DE PROTESTOS E PROCESSOS JUDICIAIS

Observando a Lei nº 9.492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público solene, para a caracterização formal do descumprimento pelo devedor com a comprovação por um Órgão com Fé Pública, o que confere legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos.

A Fimag requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, de forma a garantir a manutenção dos parceiros, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da Empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o PRJ, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao plano, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão que conceder a Recuperação Judicial da Fimag, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender a publicidade dos protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados.

Após o pagamento integral dos créditos contidos na Recuperação Judicial, os termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra Recuperanda, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão a partir da sua aprovação:

- I - Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial contra a Recuperanda;
- II - Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
- III - Penhorar quaisquer bens da Recuperanda essenciais ao funcionamento de suas atividades;
- IV - Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda essenciais ao funcionamento de suas atividades;
- V - Reclamar qualquer direito de compensação contra aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial devidos pela Recuperanda;

VI - Buscar satisfação de seus créditos contra as Recuperandas por quaisquer outros meios.

ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

A recuperanda poderá alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo após manifestação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concursais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concursais. Para fins de cômputo, os Créditos Concursais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concursais, conforme o caso.

MECANISMO DE CASH SWEEP

Definição e Objetivo

Com o objetivo de acelerar o pagamento dos Créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda implementará um mecanismo de *cash sweep*, pelo qual parte dos excedentes de caixa gerados pelas atividades operacionais será destinada ao pagamento antecipado dos Credores, conforme os critérios estabelecidos nesta cláusula.

Conceito de Excedente de Caixa

Para os fins desta cláusula, considera-se *excedente de caixa* o montante de recursos financeiros disponíveis ao final de cada exercício social, apurado com base nas demonstrações financeiras auditadas, que exceda o valor necessário para a manutenção das operações regulares da Recuperanda.

Percentual de Destinação

A Recuperanda compromete-se a destinar, anualmente, no mínimo **50%** do excedente de caixa apurado ao pagamento antecipado dos Créditos abrangidos por este Plano.

Forma de Pagamento

Os valores destinados ao *cash sweep* serão pagos diretamente aos Credores por meio de transferência bancária (TED ou DOC), conforme dados bancários previamente informados à Recuperanda.

Transparência e Prestação de Contas

A Recuperanda apresentará, até o final do primeiro trimestre de cada exercício, relatório detalhado ao Administrador Judicial e aos Credores, contendo:

- (i) Demonstrações financeiras auditadas do exercício anterior;
- (ii) Cálculo do excedente de caixa;
- (iii) Valor destinado ao *cash sweep*;
- (iv) Distribuição dos valores entre as classes de Credores.

Fiscalização

O cumprimento desta cláusula será fiscalizado pelo Administrador Judicial, que poderá solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à Recuperanda, bem como propor medidas ao Juízo da Recuperação em caso de descumprimento.

QUITAÇÃO

O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurais contra a Recuperanda.

DESCUMPRIMENTO

Este Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas previstas. A mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a Recuperanda for notificada pelo(s) Credor(es), com prazo de 30 (trinta) dias para purga da mora. A notificação só será considerada válida se for endereçada à respectiva Recuperanda, por meio do e-mail: *financeiro@fimag.com.br* ou endereço na BR 101, s/nº, Santana, Cariacica/ES, CEP: 29.157-405, aos cuidados dos seus representantes legais, com cópia confirmatória para o Ilmo. Administrador Judicial.

Cariacica-ES, 12 de dezembro de 2025.

FIMAG FÁBRICA ITALIANA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ nº 31.488.588/0001-06